

07/10/2015

Por Cristiane Aparecida Marion Barbuglio - Advogada

Em vigor desde 30 de setembro de 2015, a **Instrução Normativa nº 16, de 29 de setembro de 2015**, regulamenta o artigo 4º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 142012, para definir os procedimentos necessários para fiscalizar o controle do desembarque de tubarões capturados nas águas jurisdicionais brasileiras, em alto-mar por embarcações nacionais ou estrangeiras arrendadas, bem como o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a comercialização ou a exportação de barbatanas. Esta norma não se aplica ao controle de raias.

De acordo com esta norma, o responsável legal pela embarcação pesqueira empregada na captura de tubarões que possuam Arqueação Bruta – AB igual ou superior a 20 (vinte) ou que tenha aderido ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, deverá controlar todo o desembarque da produção de tubarões. Este controle deverá ser realizado em *livro ou caderno de registro*, onde devem ser anotadas as informações sobre cada evento de desembarque daquela embarcação, e deverá ser exclusivo para cada embarcação, ter folhas tipograficamente numeradas, sequencialmente, e conter no termo de abertura o nome da embarcação, o seu número de inscrição junto à Marinha do Brasil, o seu número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, o número sequencial do livro ou caderno de registro, a data de abertura e a data de encerramento. Tal registro deverá conter, obrigatoriamente, as informações mínimas dispostas no *Anexo I* dessa Instrução Normativa.

Referidas informações deverão ser registradas em ordem cronológica e serão atestadas por assinatura do mestre da embarcação ou pelo pescador responsável pela pescaria, ao término de cada desembarque.

O livro ou caderno de registro deverá estar presente no momento do desembarque, para fins de anotação imediata dos dados.

Já o controle da produção de tubarões e das barbatanas oriundas da pesca artesanal, por barcos menores que vinte AB, será de responsabilidade do primeiro comprador, devendo ser realizado em um *livro ou caderno de registro*, onde devem ser anotadas as informações sobre o evento de desembarque de origem do lote adquirido. Este controle deverá conter, obrigatoriamente as informações de entrada apresentadas no item A do *Anexo II* desta Instrução Normativa.

**Define os procedimentos para fiscalizar o controle do desembarque de tubarões capturados nas águas jurisdicionais brasileiras, seu armazenamento, conservação, beneficiamento, transporte, comercialização ou exportação de barbatanas.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA  
IBAMA Nº 16, DE 29 DE  
SETEMBRO DE 2015

Todas as cargas de barbatanas deverão estar acompanhadas, desde sua origem, de cópia das notas fiscais emitidas.

A empresa envolvida nas etapas de *comercialização, armazenamento, transporte, beneficiamento, secagem ou exportação* da cadeia de custódia das barbatanas de tubarões, deverá manter *livro ou caderno de registro*, adicionalmente às cópias das notas fiscais, onde devem ser anotadas as informações adicionais discriminadas nos itens B, C e D do *Anexo II* desta Instrução Normativa. Este livro ou caderno de registro deverá ter folhas tipograficamente numeradas, sequencialmente, e conter no termo de abertura o nome da empresa, seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, seu número e sua categoria no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, o número sequencial do livro ou caderno de registro, a data de abertura e a data de encerramento. Dito controle não se aplica à comercialização de partes, produtos e subprodutos de tubarões diferentes das barbatanas ou delas derivadas.

Se a empresa desejar conceber caderno ou livro de registro em formato digital deverá submeter projeto do software para avaliação e aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto à segurança e a disponibilização dos dados.

Tal controle não se aplica à empresa que se dedica unicamente ao frete de cargas e mercadorias, situação na qual o controle ficará a cargo da empresa remetente da carga.

O transporte internacional de carga de barbatanas de tubarão deverá ser acompanhado de cópia impressa do Registro de Exportação - RE ou da Licença de Importação - LI, efetivados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

Os produtos sujeitos à anuência prévia do IBAMA para importação ou exportação, deverão conter na descrição da mercadoria, no campo "observação do exportador", constante no RE do respectivo Despacho de Exportação, a data, o horário e o número do voo no qual a carga será embarcada ou o nome da empresa responsável pela remessa do(s) contêiner(es) em caso de transporte marítimo, bem como especificar o número e peso de barbatanas por espécie.

As empresas que atuarem na exportação de barbatanas de tubarões deverão comunicar, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, à unidade do IBAMA mais próxima, o local, a data e a hora em que o(s) contêiner(es) que acondicionará(ão) a(s) carga(s) de barbatanas será(ão) estufado(s).

O IBAMA poderá, a qualquer momento, solicitar às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na cadeia de custódia de barbatanas de tubarões a apresentação das informações registradas conforme disposto nesta norma.

A produção pesqueira de tubarões e seus subprodutos, efetuada por embarcações que aderiram obrigatoriamente ao PREPS e que ocorram em período comprovados de que os cruzeiros não foram devidamente rastreados, será considerada ilegal.

As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605/1998, e de seu regulamento.

Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2014.

De acordo:

**Caio Cesar Braga Ruotolo**

